

A. I. Nº - 298624.0005/19-3  
AUTUADO - CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. (IVECO LATIN AMÉRICA LTDA.)  
AUTUANTES - JOSÉ MACEDO DE AGUIAR e WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/12/2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0210-04/19**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Fato não negado pelo sujeito passivo, ao reconhecer a exigência do crédito tributário nos valores concernentes a obrigação principal e dos acréscimos legais. A insurgência do autuado se prendeu apenas quanto ao percentual de 150% da multa aplicada. Mantida a penalidade por existência de previsão legal neste sentido. Não acolhido o pedido de redução da multa ante a ausência de competência deste órgão julgador para este fim, por se tratar de descumprimento de obrigação principal. Incompetência deste órgão julgador administrativo para declarar constitucionalidade na legislação tributária posta. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes de Auto de Infração expedido em 13/03/2019 para reclamar crédito tributário na ordem de R\$130.829,59 acrescido de multa no percentual de 150% em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”*.

Através da Impugnação, de fls. 16 a 21, o autuado, por intermédio de seus patronos, pontua que pretende realizar o pagamento parcial do crédito tributário lançado, correspondendo ao valor de R\$130.829,59 (principal) e R\$19.563,60 (acréscimos legais), razão pela qual requer que seja fornecida a respectiva guia para pagamento.

Entretanto em relação à multa de 150% que foi aplicada, requer o cancelamento integral pelo fato da mesma revelar-se confiscatória, desproporcional e distante de qualquer parâmetro de razoabilidade, citando, em seu socorro, a previsão contida no art. 150, IV da Constituição Federal que veda aos Estados utilizar tributos com efeito de confisco.

A este respeito, citou lição da lavra de eminentíssimo mestre do Direito, assim como jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal para justificar seu pedido de cancelamento da multa aplicada ou, ao menos, sua redução à patamares aceitáveis nos termos da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Um dos autuantes apresentou a Informação Fiscal, de fl. 57, destacando que o autuado citou que pretende realizar o pagamento parcial do crédito tributário e solicitou a emissão da guia para pagamento, enquanto que adiante solicitou o cancelamento integral da multa ou sua redução à patamares razoáveis, limitando-se a discorrer sobre sua tese de redução da multa.

Sustentou que, uma vez reconhecido o lançamento pelo autuado, enquanto que o enquadramento da infração está feito de acordo com a previsão legal, pugna pela procedência integral do Auto de Infração.

O autuado foi intimado à tomar ciência da Informação Fiscal, tendo se pronunciado, conforme fls. 61 e 62, onde, na prática, reproduziu de forma sintetizada os mesmos argumentos já apresentados quando da defesa inicial, voltando a se insurgir quanto ao percentual da multa aplicada e reiterando que seja emitida guia para pagamento do valor principal e dos acréscimos moratórios que denominou de juros.

Os autuantes, por sua vez, reiteraram o inteiro teor da Informação Fiscal prestada anteriormente.

## VOTO

A acusação é no sentido de que o autuado reteve na fonte, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o imposto devido no total de R\$130.829,59, decorrente de vendas efetuadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, entretanto não efetuaram o respectivo recolhimento a este Estado do imposto que foi retido.

O autuado não se insurgiu quanto ao lançamento do valor principal do crédito tributário e da exigência dos acréscimos moratórios, tendo, inclusive, solicitado que fosse emitida guia para que pudesse efetuar o pagamento devido.

Sua insurgência prende-se, exclusivamente, ao percentual da multa no patamar de 150%, aplicado pelos autuantes com fundamento no Art. 42, inciso V, alínea “a” da LLei nº 7.014/96, a qual considera revelar-se confiscatória, desproporcional e distante de qualquer parâmetro de razoabilidade, citando, em seu socorro, a previsão contida no art. 150, IV da Constituição Federal que veda aos Estados utilizar tributos com efeito de confisco.

Em se tratando de julgamento de PProcesso Administrativo Fiscal, o pleito do recorrente não tem como se sustentar ante as razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, o lançamento do crédito tributário encontra guarida no Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que assim se expressa:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

No caso sob análise, a penalidade aplicada, no percentual de 150%, por se tratar de imposto retido antecipadamente, do contribuinte adquirente da mercadoria, pelo sujeito passivo ora autuado e que não foi repassado ao Estado, revela-se uma infração grave, daí sua previsão na LLei nº 7.014/96, art. 42, inciso V, alínea “a”, neste percentual, e que deve ser proposta pela autoridade fiscalizadora e aplicada pela autoridade julgadora, sob pena de responsabilidade funcional, conforme acima destacado.

De maneira que, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal, com expressa previsão em lei, foge da competência deste órgão julgador administrativo sua redução ou cancelamento.

Quanto à arguição de efeito confiscatório, desproporcionalidade e fora de parâmetro de razoabilidade, com citação do Art. 150, IV da Constituição Federal, observo que de acordo com o Art. 167, inciso I do Regulamento do PProcesso Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA, “*Não se incluem na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade*”, razão pela qual tal argumento não pode ser aqui analisado, valendo, por igual, tal entendimento em relação aos julgados trazidos pelo autuado, originados do e. STF.

Em conclusão, e considerando que a multa aplicada no patamar de 150% tem amparo na legislação tributária estadual acima citada, a mesma fica mantida e, voto pela PProcedência integral do presente Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298624.0005/19-3**, lavrado contra **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. (IVECO LATIN AMÉRICA LTDA.)**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$130.829,59**, acrescido da multa de 150% prevista pelo Art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR